

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4575 de 231061195

Ass. 08 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 442 DE 1995.

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

22 junho 95

RICARDO TRIPOLI - Presidente

Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

FLS. N.º 01
PR 4575

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Social Escolar nas escolas estaduais de 1º e 2º Graus.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de orientação sócio-familiar, visando a prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - articular-se com as instituições públicas, privadas e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

IV - promover, juntamente com a Associação de Pais e Mes-
tres, eventos com finalidade assistencial;

V - coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, como o de merenda escolar e outros;

VI - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VII - participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

VIII - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

IX - empreender outras atividades pertinentes ao Serviço Social, não especificadas neste artigo.

Artigo 3º - O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8662, de 07 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria da Educação os cargos de Assistente

ENTRADA MESA EM

30355

56

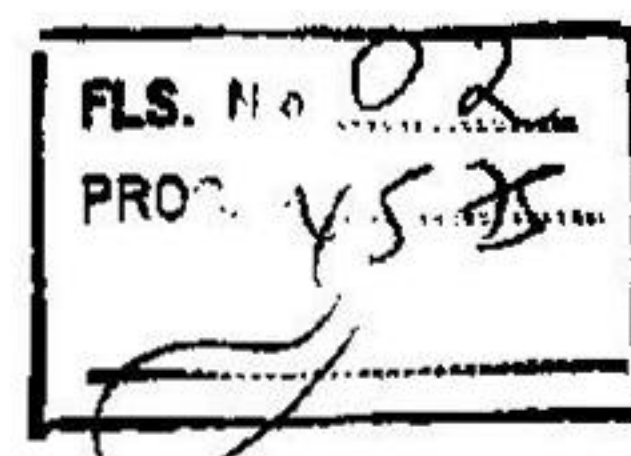
22 JUN 1995

17.

Social em número compatível com as necessidades da rede de ensino.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sentimo-nos honrados em submeter à apreciação de nossos ilustres pares e ao debate no âmbito desta Casa Legislativa o presente projeto, que, resguardando a esfera de competência constitucional do Poder Executivo, a quem está reservada a iniciativa legislativa da criação de cargos e seu provimento, propõe a instituição de um serviço cuja falta em nossa rede escolar é incompressível, dentro do contexto social brasileiro.

Em verdade, estamos retomando uma luta antiga, cuja bandeira já foi empunhada neste Parlamento, em ocasiões diferentes, pelos combativos deputados progressistas e nossos companheiros de luta **ROBSON MARINHO**, que veio a presidir a Assembléia posteriormente e hoje chefia a Casa Civil do Governo, e **GERALDO ALCKMIN**, atual Vice-Governador de nosso Estado, cujos projetos sofreram, como era de se esperar, a oposição dos setores obscurantistas e antidemocráticos, à época instalados no Executivo bandeirante (como, de resto, em todo o País).

Com efeito, a necessidade de serem equacionadas e atendidas as carências apresentadas por grande número de alunos da rede pública de educação, face aos inúmeros problemas de natureza sócio-econômico-familiar que interferem em seu pleno desenvolvimento pessoal e social, levando-as à indisciplina, à repetência e à evasão escolar, com a consequente resposta em termos de marginalização, envolvimento com drogas, entre outros, torna imperiosa a necessidade de criação de um serviço especializado que possa, na própria escola, detectar aqueles problemas e proceder ao seu adequado encaminhamento e tratamento.

O Serviço Social Escolar, em face das competências descritas no artigo 2º deste projeto, trará inú

A handwritten mark in the bottom right corner, resembling a stylized 'X' or a signature.

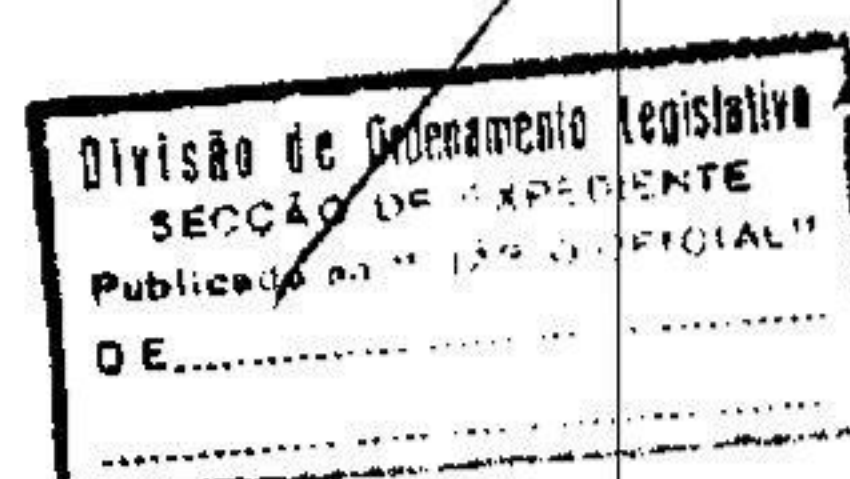
inúmeros benefícios aos alunos das escolas públicas, facilitando, sobretudo aos filhos das famílias mais carentes, e mesmo a estas, o acesso aos serviços sociais e assistenciais, através de programas, informações e encaminhamentos realizados a partir da própria instituição que frequentam cotidianamente.

A formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que, desempenhadas pela escola, propiciam a eles a esperança de uma vida adulta satisfatória como pessoas e cidadãos.

Assim sendo, consideramos que esta proposta merece toda a atenção e apoio da Assembléia.

Sala das Sessões

CLOVIS VOLPI



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 22/6/1995

Chefe de Seção

Art. 6º Revogam-se o artigo 27 do Decreto n. 99.244⁽²⁾, de 10 de maio de 1990 e os artigos 8º e 12 do Anexo I do Decreto n. 99.600⁽³⁾, de 13 de outubro de 1990.

Itamar Franco — Presidente da República.

Marcos Moraes Accioly.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 618; (3) 1990, pág. 1.156.

LEI N. 8.662 — DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social,
e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o Território Nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I — os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II — os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III — os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único da Lei n. 1.889⁽¹⁾, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I — elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II — elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III — encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV — (Vetado).

V — orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI — planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII — planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII — prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX — prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X — planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI — realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I — coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II — planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III — assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV — realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V — assumir, no magistério de Serviço Social tanto em nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI — treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII — dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII — dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX — elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X — coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI — fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII — dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII — ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais — CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais — CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e Conselhos

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o Território Nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social — CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I — orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II — assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III — aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV — aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V — funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI — julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII — estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII — prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX — (Vetado).

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I — organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II — fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III — expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV — zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V — aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI — fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII — elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

LEA

— 400 —

LEG. FEDERAL

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I — multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II — suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III — cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

FLS. N.º 08
PROC. 4525

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS será mantido:

I — por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo artigo 9º desta Lei;

II — por doações e legados;

III — por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social — CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social — CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 3.252⁽²⁾, de 27 de agosto de 1957.

Itamar Franco — Presidente da República.

Walter Borelli.

(2) Leg. Fed., 1957, pág. 551.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICADO EM 23.06.57
DE 23.06.57

Nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação da Regimento Interno, esta proposição esteve em
pauta nos dias 26, 30 e 6 de 1995, não tendo
recebido substitutivos
que se tenham juntados as fis. 133 e 141.

D. O. L. 31 / 7 / 95

As Comissões de:
Constitucional e Justiça;
Educação;
Finanças e Orçamento
06/Jul/95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 10/8/95

ENTRADA
EM 02/08/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Azeiteiro
com prazo para devolução dentro de 10 dias

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____
com prazo para devolução dentro de _____ dias

Presidente

UNTADA - Segue 13 fis
numeração sob nº 09921
PRC nº 122/95
em 11/09/95

Folha N.º

Proc. N.º RG

PROTOCOLO

São Paulo, 30 de agosto de 1995

A MESA

Arquivado em
DL n.º 442/95
05/ setembro/ 1995
12.51
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FAPSS/122/95

FACULDADE
PAULISTA
DE
SERVIÇO SOCIAL
FAPSS
SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Ricardo Trípoli
Digníssimo Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Pedimos vênua a Vossa Excelência para solicitar em nome da comunidade acadêmica desta Faculdade e, por extensão, da coletividade de assistentes sociais do Estado de São Paulo, apoio incondicional ao Projeto de Lei 442/95, do nobre Deputado Clovis Volpi, que institui o Serviço Social Escolar.

Lembramos que o Serviço Social, que tem por atribuições o atendimento à problemática sócio-econômico-familiar, já implantado há décadas na rede pública de saúde, de segurança, de bem estar social, como também nas empresas privadas, inexplicavelmente até hoje não se implantou na rede de educação, área das mais atingidas pela crise social por que passa o país.

Essa proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente ao propugnar medidas efetivas ao seu pleno desenvolvimento.

Temos a certeza de encontrar em Vossa Excelência um poderoso aliado, sensível a essa causa, aprovando o referido projeto de lei.

Cordialmente,

Heliton Betetto

Prof. Heliton Betetto

CRESS 0497

Diretor

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
JUNTA DE 05.08.1995

Fundada em 02-03-40 - Decreto Federal de Reconhecimento
N.º 40719 de 08-01-57 - Publicado no D.O.U. de 17-01-57

Entidade Mantenedora - SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL
C.G.C. N.º 45.707.205/0001-40

036742

518

-585

Rua Lopes Oliveira, 273
Barra Funda - Tel.: 66-0246
CEP 0554-010 São Paulo



ABAIXO-ASSINADO DE APOIO AO PROJETO DE LEI 442/95, DO DEPUTADO
ESTADUAL CLOVIS VOLPI:

Folha N.º 10
Proc. N.º RG 4575/95

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL

NOME	ASSINATURA	REGISTRO GERAL
HELITON BETETTO	Helton Betetto	1.996.501-SP?
Alfio Elmo Kimuti	Alfio Elmo Kimuti	1.380.1570-SP?
Monika Schwarzmeier	Monika Schwarzmeier	12.322.065-SSP-SP
MARIA OLÍVIA DE ARAÚJO	Maria Olívia de Araújo	7.541319
Elisângela Martins dos Santos	Elisângela Martins dos Santos	24.594.307-9
Silvia Maria Uiane	Silvia Maria Uiane	13.703.785-5
Marcia Gonçalves	Marcia Gonçalves	25.922.919-2
Claudia HG Manton	Claudia HG Manton	18.931326SSP
Jairamir D. Liguori	Jairamir D. Liguori	26.446.340-7
Silvana Bento.	Silvana Bento.	24.411.835-8
Helene A.S. Araújo	Helene A.S. Araújo	17.227.723
Que Raulo dos Reis	Que Raulo dos Reis	230417213
Elaine Brito de Castro	Elaine E. de Castro	20.482.574-9
Margda Oliveira Moraes	Margda Oliveira Moraes	23.879.149-6
Larcia Sullano Lima	Larcia Sullano Lima	10.940.417-8
Marta Bueno Rodighiero	Marta Bueno Rodighiero	11.379.137
Paula Alves dos Santos	Paula Alves dos Santos	19.978619
AMÉLIO EUGÊNIO	Amélio Eugênio	4225946
Antônio Maria Pereira	Antônio Maria Pereira	9.491048
Crescência Alves Mascena	Crescência Alves Mascena	15.516.900-2
Liviane Z. Carneiro	Liviane Z. Carneiro	22.948.683-6
Ma Ap.ª de Matos	Ma Ap.ª de Matos	19.430.392-5
M.ª Luiza F. Cerqueira	M.ª Luiza F. Cerqueira	12.884.037-7
Solange Rosa de Lima	Solange Rosa de Lima	19.120.196-7
Andréia T. Azevedo	Andréia T. Azevedo	24.976.967-0
Jorge Luis Bugaiski	Jorge Luis Bugaiski	19.804.342-9
Silvana C.M. Silva	Silvana C.M. Silva	15.602.698

S. P., 31/08/95



ABAIXO-ASSINADO DE APOIO AO PROJETO DE LEI
ESTADUAL CLOVIS VOLPI:

442/95 N.º DO DEPUTADO
Proc. N.º RG 4575/95

PROTOCOLADO

NOME

ASSINATURA

REGISTRO GERAL

M^{te} Alcides da S. Almeida
Ene B. de S. Clemente
Andrea Aguiar Soares
Vanderleide Rego

[Handwritten signatures]

9.488.641-6
21.616.693-7
25.651.129-9
22.246.572-8

S. P., 31/08/95